

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030130-45.2014.404.0000/PR**

**RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO/PR**  
**AGRAVADO : ANTONIO VALACIR GUADAGNIN**  
**: BARBARA VITORIA SOARES DE DEUS**  
**: CLAUDIR CORTES PINSON**  
**: DAIANE MENGUES**  
**: DAVID GABRIEL VARELA (Absolutamente Incapaz**  
**: (Menor que 16 anos))**  
**: DEVANIR VARELA**  
**: DIEGO PEREIRA HACKE**  
**: DOUGLAS PEREIRA HACKE**  
**: EDINA BRANDON**  
**: ELIZETE MARQUES DOS SANTOS**  
**: ERICK ANTUNES CORTES**  
**: FABIO MENGUES ZAMBON (Pais)**  
**: GABRIEL ANTONIO GUADAGNIN**  
**: GENI SOARES DE DEUS**  
**: GUILHERME ANTUNES CORTES**  
**: LUCIANA SOARES ANTUNES**  
**: MARCELO CITADIN**  
**: MARCOS VIEIRA DOS SANTOS**  
**: MARLI PEREIRA**  
**: MARTA DA CUNHA**  
**: MATHEUS MENGUES ZAMBON (Pais)**  
**: NATALIEL FERNANDO DA CUNHA**  
**: NATHIELE VITÓRIA PEREIRA DOS SANTOS**  
**: NOELI MENGUES**  
**: SIMONE FERNANDA DA CUNHA WEIS**  
**ADVOGADO : WALTER LUIZ DAL MOLIN**  
**INTERESSADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS. CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALUGUEL SOCIAL.**

1. O juiz poderá antecipar os efeitos da tutela desde que, havendo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, podendo também conceder a tutela antecipada quanto o pedido se mostrar incontroverso.

2. A comprovação das condições atuais de habitação dos imóveis demanda dilação probatória incompatível com a cognição sumária própria do agravo de instrumento.

3. Manutenção da decisão agravada que determinou ao município adotar as providências previstas na Lei nº 4.242/14 no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2015.

**Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**Relator**

## RELATÓRIO

Este agravo de instrumento ataca decisão que deferiu em parte antecipação de tutela (evento 118 do processo originário), proferida pelo(a) Juiz(a) Federal Paulo Mario Canabarro Trois Neto, que está assim fundamentada naquilo que interessa a este agravo de instrumento:

*Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edina Brandon, Devanir Varela e David Gabriel Varela (1º núcleo de moradores); Noeli Mengues, Matheus Mengues Zanbon, Daine Mangues e Marcelo Citadin (2º núcleo de moradores); Geni Soares de Deus e Barbara Vitoria Soares de Deus (3º núcleo de moradores); Marta da Cunha, Antonio Valacir Guadagnin, Simone Fernanda da Cunha, Nataliel Fernando da Cunha e Gabriel Antonio Guadagnin (4º núcleo de moradores); Elizete Marques dos Santos*

(5º núcleo de moradores); Marli Pereira, Marcos Vieira dos Santos, Douglas Pereira Hacke, Nathiele Vitoria Pereira dos Santos e Diego Pereira Hacke (6º núcleo de moradores); e Luciana Soares Antunes, Claudir Cortes Pinson, Erick Antunes Cortes e Guilherme Antunes Cortes (7º núcleo de moradores) em face da Caixa Econômica Federal (CEF), do Município de Francisco Beltrão/PR e da União, na qual os autores requerem a condenação dos réus ao pagamento de danos morais e materiais.

Para tanto, aduzem, em apertada síntese, que são residentes de unidades habitacionais edificadas com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Afirmam que o conjunto no qual estão inseridas as suas residências possui 160 casas, sendo 155 com 40,78m<sup>2</sup> de construção e as demais, 42,21m<sup>2</sup> - estas últimas adaptadas para portadores de necessidades.

Alegam que a área onde as suas casas foram construídas é 'topograficamente baixa' e 'muito próxima do rio Santa Rosa', espaço territorial sujeito a alagamentos em dias de fortes precipitações pluviométricas - circunstância verificada até mesmo no decorrer das obras, período em que houve inundação da localidade em comento.

Asserem que se mudaram para a região após terem sido contemplados no referido programa habitacional, sem a possibilidade de escolha dos imóveis. Mesmo assim, optaram por promover 'diversas melhorias e ampliações' (construção de muros, áreas de serviço, garagem, quartos, etc), além de equipá-los 'com móveis e utensílios dos mais variados tipos' subsidiados pelo 'Minha Casa Melhor - Moveiscard', pois acreditavam 'que nenhum risco sofreriam, uma vez que suas casas haviam sido construídas e fiscalizadas pela CEF; Município e Governo Federal através de um programa de cunho social muito utilizado em propagandas eleitorais pela Presidenta Dilma'.

Afirmam que entre a noite do dia 30 de abril e a madrugada de 1º de maio de 2014 enxurradas causadas pelo transbordamento do Rio Santo Rosa após fortes chuvas invadiram as suas residências, causando prejuízos de ordem material (R\$ 41.340,40 para Edina Brandon; R\$ 59.567,84 para Noeli Mengues; R\$ 9.700,05 para Geni Soares de Deus; R\$ 9.805,48 para Marta da Cunha; R\$ 12.970,00 para Elizete Marques dos Santos; R\$ 5.996,00 para Marli Pereira; e R\$ 11.260,00 para Luciana Soares Antunes) e psíquica (R\$ 14.000,00 para cada um dos autores), bem como incrementaram o risco da contração de inúmeras doenças.

Dizem que já vivenciaram tal fato (inundação das casas em virtude de intensas precipitações pluviométricas) em três oportunidades, sendo duas só no decorrer do ano de 2014. Aduzem, finalmente, que tratativas realizadas com os réus a fim de solucionar o imbróglio, inclusive com ampla participação dos demais moradores afetados, resultaram infrutíferas.

Em sede de antecipação de tutela, a parte autora requer que 'as rés num prazo máximo de três meses, construam no imóvel destinado ao 'campo de futebol', que fica no mesmo bairro e em local elevado e distante do rio Santa Rosa, que é de propriedade do Município, todas as casas dos autores, permitindo que estes possam enfim realizar o sonho da casa própria sem qualquer tipo de risco. Ainda, pelo mesmo prazo, sejam estas compelidas ao pagamento de um aluguel mensal correspondente ao valor de um salário mínimo, bem como em providenciar a mudança dos autores para a casa que estes livremente escolherem alugar, a neles ficar em segurança enquanto aguardam' (evento 01 c/ evento 30).

Em despacho de evento 03, determinou-se a emenda da petição inicial e a manifestação dos réus acerca da tutela antecipada.

A União ofertou petitório no evento 44. Arguiu a ilegitimidade passiva. Sustentou, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da medida prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate demanda dilação probatória (perícia técnica no local).

*Aduziu que a escolha da construção do empreendimento fomentado pelo PMCMV é atribuição dos Estados/Municípios. Ventilou, ainda, que os danos experimentados pela parte autora são decorrentes de força maior.*

*O Município de Francisco Beltrão/PR, por sua vez, noticiou a adoção de providências para custear temporariamente a moradia das 19 (dezenove) famílias atingidas pelas cheias ocorridas no Conjunto Residencial Cidade Norte II, com o encaminhamento do Projeto de Lei nº 085/2014 à Câmara dos Vereadores, no qual almeja autorização para conceder benefício de 'aluguel social' no importe de R\$ 480,00 ao sobredito grupo (evento 44).*

*A Caixa Econômica Federal, em petição de evento 47, também anunciou que 'está atuando conjuntamente com outras entidades, notadamente o Município de Francisco Beltrão, para a construção de novas casas nos mesmos padrões a serem destinadas às famílias atingidas, dentre as quais estão as dos autores'. Alegou, contudo, que tais atos são complexos e devem 'respeito a todos os procedimentos legais, especialmente as fases de licitação, de execução e de pagamento', pormenores que impedem o célere deslinde dos problemas vivenciados por parte dos moradores do conjunto habitacional em questão. Afirma, ainda, que não deu causa aos danos sofridos, uma vez que decorrentes de evento de 'origem natural', mencionando que 'o local em que se situam [as casas] foi aprovado pelo Município e conta com infraestrutura urbana necessária à edificação e suficiente para moradia'.*

*Após, designou-se audiência de instrução em julgamento (evento 49), sem êxito (evento 115).*

*É o breve relatório.*

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### *Da ilegitimidade passiva da União*

*Inicialmente, cabe, desde logo e sem maiores delongas, reconhecer a falta de legitimidade da União para compor o polo passivo da presente lide, pois 'No Programa Minha Casa Minha Vida a União é responsável apenas pela fixação de normas e condições genéricas, bem como pela disponibilização dos recursos necessários à implementação do Programa, cabendo à Caixa Econômica Federal a efetiva gestão do aludido Programa, devendo realizar, dentre outras atividades, os atos necessários à operacionalização das operações de aquisição e alienação de imóveis destinados ao Programa, devendo analisar a viabilidade técnica, jurídica e econômico financeira dos projetos apresentados, bem como das contratações que forem essenciais à concretização desse Programa.' (TRF4, AG 5010959-05.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, juntado aos autos em 16/07/2014).*

### *Da tutela antecipada*

*De acordo com a petição inicial, a parte autora adquiriu unidades residenciais financiadas com recursos provenientes do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), cujas casas - disponibilizadas mediante sorteio para famílias previamente cadastradas - foram construídas em quadra sujeita a alagamentos decorrente de precipitações pluviométricas.*

*Referido fato, segundo o teor da Lei Municipal nº 4.242/14 (evento 114, OUT2), ressoa incontroverso, máxime porque aludido diploma normativo 'Autoriza o Executivo Municipal a conceder benefício de 'Aluguel Social' às dezenove famílias residentes no bairro Pinheirinho, junto ao Conjunto Residencial Cidade Norte II, edificadas em área vulnerável à ocorrência de cheias, a abrir Crédito Adicional Suplementar específico e dá outras providências' (destaquei).*

*'Mensagem' encaminhada pelo Executivo municipal à Câmara dos Vereadores de Francisco Beltrão/PR ao tempo da apresentação do Projeto de Lei nº 085/2014 assim justificava a*

*necessidade da concessão do precitado benefício às famílias residentes no local sob exame, ad litteram:*

*Mensagem nº 085/2014*

*Senhor Presidente, Senhoras Vereadores e Senhores Vereadores*

*Encaminhamos para análise e apreciação por Vossas Excelências, o Projeto de Lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo municipal a instituir benefício social às famílias residentes no bairro Pinheirinho, junto ao Conjunto Residencial Cidade Norte II, edificadas em zona de alagamento e a abrir Crédito Adicional Suplementar específico.*

*O Conjunto Residencial Cidade Norte II, no bairro Pinheirinho - entregue em 2011/2012 - têm parte de suas casas, especificamente 19 unidades, construídas em área sujeita a constantes alagamentos.*

*Além dos danos ocasionados aos moradores pela intensa umidade, também a estrutura dessas habitacionais apresentam alto grau de comprometimento, o que coloca em risco não só a estrutura dos imóveis como também a integridade física dos moradores.*

*Dessa forma, a partir de estudos realizados junto a Secretaria Municipal de Urbanismo e Laudo de Avaliação expedido pelo Engº Ricardo G. Kürte Ihlenfeld iniciaram-se as tratativas entre o Município de Francisco Beltrão e a Caixa Econômica Federal para que se viabilizasse a desocupação/demolição das casas e a substituição por novas unidades a serem construídas em zona livre de alagamentos.*

*Através do Ofício nº 203/2014, da Superintendência Regional Oeste do Paraná, a Caixa Econômica Federal comprometeu-se a, com o auxílio técnico da Administração Municipal, destinar os recursos necessários para garantir a construção de 19 (dezenove) novas unidades habitacionais.*

*Em contrapartida, o Município assumiu entre outros o compromisso de garantir recursos, através do benefício do Aluguel Social, para que as 19 famílias que ali residem tenham a garantia de moradia digna durante o período necessário à conclusão das obras e efetiva 'entrega das chaves'.*

*Pela importância da matéria pugna-se pela aprovação da mesma por parte desta Casa de Leis, na certeza de que os benefícios serão estendidos a toda população do sudoeste paranaense, em especial a de Francisco Beltrão. (evento 46, OFIC3)*

*Nota-se, pois, que estudos realizados por profissional especializado atestaram a edificação das casas da parte autora em 'zona de alagamento'. Referidos dados técnicos, consoante acima se vê, legitimaram a aprovação de lei com o desiderato de proteger os envolvidos, assim como prevenir novos danos e contratemplos até que outras casas sejam entregues aos respectivos moradores, desta feita em área não sujeita às intempéries ora verificadas.*

*Nesse contexto, fica predicado o exame do pedido de pagamento de valores a fim de custeio de moradia para a parte autora até o deslinde da causa, porquanto as provas até então existentes, em especial a juntada da Lei nº 4.242/14, dão conta de que o Município de Francisco Beltrão/PR concederá o benefício de aluguel social a partir da desocupação dos imóveis discriminados na petição inicial (Conjunto Residencial Cidade Norte II).*

*No entanto, a fim de evitar medidas protelatórias por parte da Administração Pública, torna-se cogente estabelecer limite temporal para cumprimento do disposto no precitado ato legislativo,*

*sob pena de submeter a parte autora indefinidamente a novos prejuízos e aflições causados em virtude de futuros e incertos eventos climáticos.*

*Assim, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o Município de Francisco Beltrão/PR comprove documentalmente a concretização das diligências necessárias à desocupação dos imóveis nos quais residem os autores, com demonstração do depósito de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) à guisa de 'aluguel social'.*

*À míngua de elementos concretos e objetivos demonstrando que o valor do aluguel de uma casa em Francisco Beltrão/PR - com as mesmas características daquelas descritas na exordial (área construída em torno de 41 m<sup>2</sup>, localizada em região sobremaneira distante do centro) - equivale à quantia de um salário mínimo (atualmente, R\$ 724,00), resta inviável acolher da parte autora o pedido quanto ao ponto.*

*Os valores estabelecidos na Lei Municipal nº 4.242/14 (R\$ 480,00), por outro lado, parecem atender suficientemente as famílias domiciliadas em áreas de risco ou desabrigadas em razão da vulnerabilidade temporária e/ou calamidade pública - fim último do aludido benefício assistencial.*

*Avulta consignar, por oportuno, que a remoção e transferência dos móveis que guarnecem as residências até um local previamente indicado pelos autores incumbirá ao município réu, sem a imposição de ônus ou encargos financeiros oriundos dessa prestação de serviços.*

*No que se refere ao segundo pedido (obrigação do Município de Francisco Beltrão/PR e da Caixa Econômica Federal em construir, no período de três meses, novas casas com as mesmas características em local previamente escolhido pelos autores, a saber, espaço destinado a 'campo de futebol' adjacente ao Conjunto Habitacional Cidade Norte II), afigura-se inviável o deferimento da pretensão.*

*Com efeito, embora legítimos os argumentos esposados pela parte autora, a concessão da medida fatalmente afrontaria a autonomia municipal no tocante à escolha do terreno destinado a essa finalidade (construção de dezenove moradias populares), decisão sabidamente norteada por critérios de conveniência e oportunidade, restringindo-se o Poder Judiciário a apreciar, nesses casos, tão somente os aspectos de sua legalidade, sem adentrar no exame do mérito administrativo.*

*A fixação de prazo para a finalização das obras, a seu turno, esbarra nas razões invocadas pelo banco réu em petitório de evento 47, mormente porque a questão envolve o manuseio de verbas públicas, nas quais o emprego deve obrigatoriamente observar procedimentos e cronogramas estabelecidos na legislação pátria, em especial a Lei nº 8.666/93 (Licitações).*

*De todo modo, é de bom alvitre destacar que, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei Municipal nº 4.242/2014, os autores não ficarão desamparados no decorrer das obras, pois 'O pagamento do benefício [aluguel social] será considerado extinto a partir da 'entrega das chaves' da nova moradia aos beneficiários'.*

## **DISPOSITIVO**

*Ante o exposto:*

*a) reconheço a ilegitimidade passiva da União e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito no tocante ao precitado ente federativo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.*

*Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de angularização da relação processual (TRF4, AC 5042264-81.2013.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 13/12/2013).*

*b) defiro a antecipação dos efeitos da tutela tão apenas para o fim de obrigar o Município de Francisco Beltrão/PR a adotar as providências previstas na Lei nº 4.242/14 no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação desta decisão, nos termos da fundamentação supra.*

*Intimem-se.'*

Alega a parte agravante, em apertada síntese, que: (a) inexistente situação que justifique a manutenção da liminar concedida, para pagamento do 'aluguel social' no prazo de 45 dias, já que as chuvas já passaram e as águas baixaram, sendo possível o retorno da parte autora a sua moradia; (b) a legislação municipal (Lei n.º 4.242/14) autoriza o pagamento do benefício (aluguel social) somente no momento da desocupação e demolição do imóvel, devendo ser respeitada em atenção ao princípio da separação dos poderes.

Pede atribuição de efeito suspensivo.

A decisão inicial indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Apresentadas contrarrazões pela parte autora.

É o relatório.

## **VOTO**

A decisão inicial que indeferiu o pedido de efeito suspensivo está assim fundamentada:

*Embora as alegações da parte agravante, entendo deva ser mantida a decisão agravada por estes fundamentos: (a) o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos situação que justificasse alteração do que foi decidido; (b) a decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a este relator que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou, em juízo sumário próprio das liminares, as questões controvertidas; (c) os imóveis, ao que tudo indica, foram construídos em zona imprópria (área de alagamento) e a parte agravante nada demonstra sobre as condições atuais de habitação, comprovação essa que demanda dilação probatória, incompatível com a cognição sumária própria do agravo de instrumento, parecendo então razoável o prazo concedido na decisão recorrida, embora Lei Municipal (anexo OUT2 do evento 114 do processo originário) disponha de forma diversa. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.*

Não vislumbro razões para conclusão diversa, motivo pelo qual mantenho a decisão proferida.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo de instrumento.

**Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7303119v4** e, se solicitado, do código CRC **E43CB840**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 26/02/2015 19:28

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 24/02/2015**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030130-45.2014.404.0000/PR**  
**ORIGEM: PR 50039302920144047007**

RELATOR : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR  
PRESIDENTE : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR  
PROCURADOR : Dr. Jorge Luiz Gasparni da Silva  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO/PR  
AGRAVADO : ANTONIO VALACIR GUADAGNIN  
: BARBARA VITORIA SOARES DE DEUS  
: CLAUDIR CORTES PINSON  
: DAIANE MENGUES  
: DAVID GABRIEL VARELA (Absolutamente Incapaz (Menor que 16 anos))  
: DEVANIR VARELA  
: DIEGO PEREIRA HACKE  
: DOUGLAS PEREIRA HACKE  
: EDINA BRANDON



: ELIZETE MARQUES DOS SANTOS  
: ERICK ANTUNES CORTES  
: FABIO MENGUES ZAMBON (Pais)  
: GABRIEL ANTONIO GUADAGNIN  
: GENI SOARES DE DEUS  
: GUILHERME ANTUNES CORTES  
: LUCIANA SOARES ANTUNES  
: MARCELO CITADIN  
: MARCOS VIEIRA DOS SANTOS  
: MARLI PEREIRA  
: MARTA DA CUNHA  
: MATHEUS MENGUES ZAMBON (Pais)  
: NATALIEL FERNANDO DA CUNHA  
: NATHIELE VITÓRIA PEREIRA DOS SANTOS  
: NOELI MENGUES  
: SIMONE FERNANDA DA CUNHA WEIS  
ADVOGADO : WALTER LUIZ DAL MOLIN  
INTERESSADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 24/02/2015, na seqüência 88, disponibilizada no DE de 12/02/2015, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR  
ACÓRDÃO : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR  
VOTANTE(S) : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR  
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
: Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA

**Luiz Felipe Oliveira dos Santos**  
**Diretor de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7369281v1** e, se solicitado, do código CRC **E8ECA708**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 24/02/2015 14:24